



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Mensagem nº 016/2025

Massapê do Piauí – PI, 02 de Junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Massapê do Piauí – PI.

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cria e institui os Componentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) do Município de Massapê do Piauí, Estado de Piauí, integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, respaldado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. O objetivo é dar um atendimento especial às pessoas que necessitam de um apoio mais próximo e específico do Poder Público no combate à fome, permitindo a mudança no cenário de extrema vulnerabilidade de parte da população massapeense. O direito à alimentação digna está previsto no artigo 6º da Carta Magna, e há obrigação dos Entes Federados em respeitar, promover e prover a alimentação das pessoas mais carentes, permitindo acesso ao mínimo necessário para a sobrevivência dessas pessoas.

Na certeza da aprovação dos ilustres Vereadores, apresentamos nosso distinto apreço.

WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391

Assinado de forma digital por
WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
Dados: 2025.06.16 17:25:28 -03'00'

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí – PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



PROJETO DE LEI Nº 406/2025

MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI, 02 DE JUNHO DE 2025.

Institui os Componentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Municipal) do Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí, integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, DR. WILTON COUTINHO SILVA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN, previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Massapê do Piauí, Estado do Piauí, **APROVA** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os Componentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Massapê do Piauí (CONSEA), Estado de Piauí, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Massapê do Piauí - PI, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas a terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao



sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, processamento, industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais do Município;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, na perspectiva de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por Entes Públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.



Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí, empenhar-se-á na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais Municípios da Região e do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A Concessão do Direito Humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Massapê do Piauí - PI, através de um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal, serão nomeados por Portaria do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º - São Componentes Municipais do SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



III - A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

c) Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Art. 10 - O CONSEA Municipal será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) dos representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, indicados pelas associações, organismos colegiados, segmentos representativos e congêneres.



Art. 11 - Poderão ainda compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município.

Art. 12 - O mandato do CONSEA será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

Art. 13 - O CONSEA terá uma composição total de 09 (nove) membros titulares, com seus respectivos suplentes, respeitadas as particularidades constantes dos incisos I e II do Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único: O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante do Poder Público, indicado pelo Pleno do Colegiado e designado pelo Chefe do Poder Executivo. A atuação dos conselheiros do CONSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 14 - São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar – CAISAN Municipal, dentre outras afins:

I - Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de XXXXX - CONSEA Municipal, a política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Massapê do Piauí - PI, _____ de _____ de 2025.

WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391

Assinado de forma digital por
WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
Dados: 2025.06.16 17:26:04 -03'00'

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

APROVADO POR UNANIMIDADE
1ª V. TAÇÃO
EM 17/06/2025
MASSAPÊ DO PIAUÍ